

LEI Nº 654, DE 1º DE MARÇO DE 1994.

Publicado no Diário Oficial nº 316

Autoriza o Poder Executivo a contratar, junto a órgãos e entidades controlados direta e indiretamente pela União, o refinanciamento da dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da administração direta e indireta do Estado, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratação com a União Federal o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, contraídas pelo Estado ou por suas autarquias, fundações públicas a empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo único. O Estado assumirá previamente perante os credores as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou contratar diretamente com a união o refinanciamento de que trata este artigo.

Art. 2º. A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto a União Federal de acordo com os critérios por esta estabelecidos, observadas, quanto a prazos e garantias, também as condições estipuladas nesta Lei para o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito.

Art. 3º. Os créditos havidos pelo Estado ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente com os saldos devedores a serem refinanciados relativos a operações de crédito.

Parágrafo único. Na hipótese de assunção de dívidas de que trata o parágrafo único do art. 1º, o Estado se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 4º. Os contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei, deverão ser celebrados pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, observando-se em relação ao valor dos compromissos mensais com operações, os limites de receitas estabelecidos pelo Senado Federal, conforme previsão dos incisos VII e IX do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 5º. Em garantia dos contratos de refinanciamento, poderão ser oferecidas as receitas próprias do Estado e de suas entidades controladas ou aquelas transferidas pela União na forma dos incisos I, "a", e II do art. 159 da Constituição Federal, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

§ 1º. As receitas do Estado próprias ou transferidas pela União, poderão ser vinculadas, em caráter complementar para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

§ 2º. Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamento a serem contratados pelo Estado.

Art. 6º. Para cumprimento das obrigações assumidas, o Estado e suas entidades controladas ficam autorizados a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, no 1º dia do mês de março de 1994, 173º da Independência, 106º da República e 6º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado